

Apelação nº 0008015-18.2008.8.08.0021 (021080080159)Guarapari - 1ª vara cível

Apte Instituto Batista De Educação De Vitória IBEV

Advogado(a) Paulo de Siqueira Viana Junior

Advogado(a) Walmir Antonio Barroso

Apte Faculdade Batista De Vitória Fabavi

Advogado(a) Paulo de Siqueira Viana Junior

Advogado(A) Walmir Antonio Barroso

Apte Visão Ensino Superior Ltda.

Advogado(A) Jorgina Ilda Del Pupo

Advogado(A) Roberta Zani Da Silva

Apdo Aloisio Antonio Ferreira

Advogado(A) Aloisio Lira

Relator Des. Maurílio Almeida De Abreu

Cuidam os autos de recurso de apelação cível interposto por Visão Ensino Superior Ltda. Em face da sentença (fls. 344/346) proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por Aloisio Antônio Ferreira, que julgou procedente a pretensão Autoral, condenando as requeridas, solidariamente, ao Pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária a contar do arbitramento, bem como indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais), corrigido a partir da citação e com a incidência de juros de mora a contar do pagamento de cada uma das dez prestações.

Em suas razões recursais a apelante alegou, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade solidária, visto que restou demonstrada a culpa do MEC no processo de aprovação do curso de formação pedagógica, configurando causa excludente de responsabilidade. Igualmente destacou a agravante que fora demonstrada a culpa da Favabi na condução negligente de referido processo, que inobservou suas obrigações após assumir a posição de mantenedora dos serviços de educação. Por fim, aduziu que não praticou ato ilícito e pugnou, ao menos, pela redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório. Decido.

O ora apelado ajuizou a presente demanda visando ao recebimento de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que cursou o programa especial de formação pedagógica em história pela faculdade apelante, no período de 20.11.2004 a 24.09.2005, visando a obter ascensão profissional e uma melhor remuneração na aposentadoria.

Contudo, após sua conclusão, fora informado que o referido curso não fora reconhecido pelo MEC. Por tais razões, teve que se matricular em outra instituição de ensino para fazer o mesmo curso.

O caso vertente deve ser solucionado à luz dos ditames da legislação consumerista, eis que, na esteira do entendimento do c. STJ, a prestação dos serviços educacionais é regida pelo código de defesa do consumidor (REsp 436.224/DF). Destarte, inafastável a incidência das regras próprias da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 14 do Código De Defesa Do Consumidor, que assim versa:

"Art. 14. o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Inegável no presente caso que quando o ora apelado fez sua matrícula no programa especial de formação pedagógica em história, em 20.11.2004, a instituição apelante era a responsável por sua realização, permanecendo nessa qualidade até mesmo após o momento em que o apelado logrou sua conclusão, em 24.09.2005. Assim, incumbia à apelante o dever de prestar ao apelado todas as informações suficientes e adequadas à fruição e aos riscos do serviço ofertado e, especialmente, quanto ao fato de que a expedição do diploma estaria condicionada à regulamentação do curso junto ao MEC.

Contudo, não o fez, sendo o apelado surpreso após a conclusão do curso, e levado, por conseguinte, a realizar outro curso de igual conteúdo, para que pudesse conseguir a elevação de nível na carreira do magistério. Assim, resta claro que a apelante prestou um serviço defeituoso ao apelado, provocando-lhe danos materiais e morais.

E não há que se falar no caso em comento em culpa exclusiva de terceiro ou responsabilidade da requerida IBEV – Instituto Batista De Vitória. Eventual demora na tramitação do processo de aprovação do referido curso não afasta sua responsabilidade perante o fornecedor que contratou seus serviços e não fora informado quanto ao risco que o mesmo oferecia.

E o fato da requerida IBEV haver celebrado, em janeiro de 2007, contrato de cessão de direitos sobre os cursos juntos à apelante, tampouco afasta a responsabilidade desta, eis que, como dito, o apelado contratou a prestação dos serviços educacionais junto à apelante e, quando de sua conclusão, ainda o mesmo ainda estava sob sua responsabilidade.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão resta claro o dever da apelante em indenizar o apelado pelos danos sofridos, tanto o material, relativo à devolução dos valores despendidos com a mensalidade do curso, quanto o moral.

A configuração dos danos morais restou muito bem reconhecida pela mm^a. juíza a quo, que destacou que o apelado enfrentou decepção, frustração e dissabores na luta infrutuosa empreendida, não só administrativamente junto à sedu, mas judicialmente, através de ação mandamental ajuizada para obter elevação do seu nível profissional.

Inegável que o apelado sofreu abalo emocional ao tomar conhecimento de que não poderia obter a almejada ascensão profissional, mesmo após ter concluído o curso de

aperfeiçoamento, e tentado obter de diversas formas o reconhecimento de tal direito, vendo-se obrigado a fazer outro curso para suprir os requisitos necessários à tal ascensão.

E no tocante ao quantum indenizatório, arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que se afigura adequado e razoável a indenizar o dano extrapatrimonial do apelado, especialmente em se considerando a intensidade do dano e sua duração, as consequências suportadas pelo ofendido, a gravidade da culpa do ofensor, e as condições financeiras do autor e da vítima.

Além disso, tal quantia se mostra suficiente para desempenhar as funções punitiva e pedagógica da indenização por dano moral, servindo para reparar o sofrimento da vítima, ao mesmo tempo em que desestimula o ofensor (REsp nº 860705/DF).

Por tais razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Intimem-se. Publique-se na íntegra. Diligencie-se.

Vitória/ES, 19 de fevereiro de 2013.

Des. subst. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

RELATOR